



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### REFERÊNCIA:

PARECER Nº 49

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 02/19 – DADINHO – ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 14163/18, DE 09 DE ABRIL DE 2018, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PROJETO DE LEI Nº 02/19 – DADINHO – ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 14163/18, DE 09 DE ABRIL DE 2018, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Estes projeto, da lavra do nobre Vereador Dadinho, tratam de único objeto<sup>1</sup> – alteração a redação de redações da Lei Municipal nº 14.163/18, de 09 de abril de 2018 – de forma **clara, precisa e lógica**, estando em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (novidade, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, com revogação expressa e genérica de dispositivos), ambos com 02 (dois) artigos e 03 (três) laudas, incluindo justificativa<sup>2</sup>.

Enquadram-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), são pertinentes à Lei Ordinária (§1º, do artigo 35, da LOMRP) e de competência comum entre o Chefe do Poder Executivo e Vereador(a), porquanto a matéria não se insere no rol 'numerus clausus' de iniciativa privativa do Alcaide, conforme o artigo 39 da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61 da Constituição da República, conforme bem elucida o ARE nº 878911, com Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal.

De realce, a lei e estas projeções que intentam alterá-la são de autoria do Vereador Dadinho, configurando aprimoramento de diploma legal já crivado no processo legislativo e de iniciativa competente a esta Edilidade.

Tratam-se, portanto, de readequação lógica ao evento de homenagem, dividindo-o em duas etapas, em razão do grande número de potenciais homenageados.

A matéria não gera gastos ao erário, adequando-se ao art. 195 da Carta Magna, ao art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 25 da Constituição Bandeirante<sup>3</sup>.

Inexiste nesta Casa projeto: (a) idêntico ou similar tramitando, (b) semelhante considerado inconstitucional pelo Plenário ou (c) igual aprovado

<sup>1</sup> Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

<sup>2</sup> Art. 112 do RICMRP.

<sup>3</sup> TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ou rejeitado na mesma sessão legislativa, inaplicando-se, respectivamente, o art. 137, os incisos do art. 136 e o inciso III, do art. 131, todos do RICMRP.

Não compete a esta Comissão Permanente se manifestar sobre o mérito da matéria, conforme o disposto no § 3º, do art. 72, do RICMRP.

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL aos projetos em análise**, pugnando-se pela aprovação pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 7 de março de 2019.



MARINHO SAMPAIO

DADINHO

ISAAC ANTUNES  
Presidente



MAURÍCIO VILA ABRANCHES  
Relator

MAURÍCIO GASPARINI